

Sessão de 22 de março de 1994.

Acórdão nº 107-1.030

Recurso nº 106.274

IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: MUD INCORPORAÇÕES LTDA.

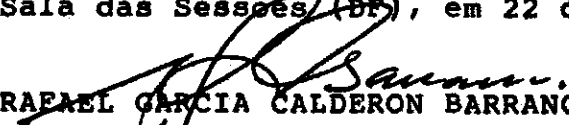
Recorrido: DRF EM RECIFE - PE.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -
Configura a hipótese de cerceamento de
direito de defesa da parte a falta de
precisão no que respeita ao valor do
crédito tributário efetivamente devido
pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos inter-
posto por MUD INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos anular a decisão da
autoridade de primeira instância para que outra seja proferida na
boa e devida forma, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DR), em 22 de março de 1994.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VITOS EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
ros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATA
NAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e
DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-1.030

2

RECURSO Nº 106.274

RECORRENTE: MUD INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MUD INCORPORAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE., que manteve a notificação contra ela efetuada por haver diferido a maior o lucro inflacionário do exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, esclarecendo que incluiu em sua declaração de rendimentos do exercício de 1990 a importância indevidamente diferida no período anterior, efetuando o recolhimento da multa de lançamento de ofício, reduzida a 25%, e dos juros de mora, juntando os DARF's correspondentes (fls.17 e 18). Faz em sua petição impugnativa a demonstração dos cálculos devidos, para requerer o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 34/37) entendeu não haver substancialmente impugnação ao lançamento, já que a empresa admitira a infração cometida, recolhendo até mesmo a multa e os juros de mora. Em consequência, indeferiu a impugnação oferecida, manteve a exigência tributária, com a multa de lançamento de ofício e os acréscimos legais. Determinou ao Serviço de Arrecadação que efetuasse "os cálculos de imputação dos pagamentos constantes das fls. 17 e 18, verificando, preliminarmente, se o imposto do exercício de 1990 está quitado, posto que parte do débito do exercício de 1989 foi postergada para 1990 e paga juntamente com o imposto pertinente ao exercício de 1990."

A empresa insurgiu-se contra o julgado, em síntese, por entender que a manutenção da exigência do imposto da ordem de CR\$ 254.867,69 implica em cobrar-lhe novamente um imposto cujo

41

crédito já havia sido extinto pelo pagamento na declaração de rendimentos do período seguinte, consoante demonstrado em sua impugnação.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente tem razão em oferecer resistência à decisão de primeira instância, uma vez que, segundo ela, à época da notificação do lançamento complementar, já havia oferecido à tributação do exercício de 1990 a parcela de lucro inflacionário que, no exercício de 1989, diferira a maior, fato demonstrado em sua impugnação como elemento de defesa, oportunidade em que recolheu o valor da multa e dos juros que entendia devidos, conforme demonstração efetuada em sua petição impugnativa.

O contribuinte em sua impugnação dá à espécie o tratamento de postergação de pagamento de imposto.

Assim, . competia à autoridade fiscal apreciar esse argumento da defesa, e, não o acolhendo, como tudo indica ocorreu, motivar o seu convencimento e demonstrar os cálculos da imputação dos pagamentos efetuados. Após essa providência é que se deveria intimar a empresa do crédito tributário apurado para que ela, aceitando a exigência, efetuasse o pagamento ou recorresse da decisão ao Conselho de Contribuintes.

Ao contrário, o contribuinte tem o seu direito de defesa preterido, pois não sabe as razões da imputação e sequer quanto lhe é realmente exigido.

47

Assim, voto no sentido de se anular a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

BRASÍLIA-DF, em 22 de março de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.